



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 03 / 03 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13906.000048/2002-36
Recurso : 122.726
Acórdão : 202-14.973

Recorrente : PARANATEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR


PIS/PASEP - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO – Nos pedidos de restituição de PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar nº 07/70, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução 49/95, do Senado Federal, ou seja, 10.10.95. Sendo o protocolo do pedido datado de 02/04/2002 ocorreu a perda do direito de pleitear.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PARANATEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo : 13906.000048/2002-36
Recurso : 122.726
Acórdão : 202-14.973

Recorrente : PARANATEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, fl. 150:

“Trata o processo de pedido de restituição/compensação de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Fl. 01, protocolizado em 02/04/2002, em relação aos pagamentos efetuados para os períodos de apuração 01/1992 a 09/1995 (fls. 55/60), em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nos. 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de junho de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O valor total do pedido importa em R\$ 25.432,87 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos).

2. *Além dos documentos mencionados, instruem o pedido, no essencial: às fls. 02/04, Darf - Documento de Arrecadação de Receitas Federais relativos aos recolhimentos do PIS/Receita Operacional (código 3885), havidos entre 20/02/1992 e 13/10/1995; às fls. 55/60, listagem de créditos a recuperar do PIS; às fls. 61/109, cópias dos recibos de entrega e das respectivas declarações de rendimentos Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, de 1993 a 1996; às fls. 110/125, cópia dos documentos societários da empresa; às fls. 126/127, cópias, respectivamente, do cartão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e de documentos pessoais do representante legal da empresa.*

(...)”

Em 04 de dezembro de 2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR manifestou-se por meio do Acórdão nº 2.721, fl. 148, que foi assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/09/1995

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso de contribuição sujeita ao lançamento por homologação, a data de pagamento da contribuição é o termo inicial para a contagem do prazo em que se extingue o direito de requerer a restituição.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13906.000048/2002-36
Recurso : 122.726
Acórdão : 202-14.973

Solicitação Indeferida”.

Em 31 de dezembro de 2002 a Recorrente tomou ciência da Decisão, fl. 158.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, a Recorrente apresentou, em 23 de janeiro de 2003, fls. 159/170, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes onde repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório



Processo : 13906.000048/2002-36
Recurso : 122.726
Acórdão : 202-14.973

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o processo de pedido de restituição/compensação de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, FL. 01, protocolizado em 02/04/2002, em relação aos pagamentos efetuados para os períodos de apuração 01/1992 a 09/1995, (fls. 55/60), em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de junho de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O valor total do pedido importa em R\$ 25.432,87 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Por bem descrever a matéria relativa ao presente processo, adoto como razões de decidir pelos seus próprios fundamentos o voto da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Dr. SERAFIM FERNANDES CORRÊA, relativo ao Processo n° 13951-000085/2002-07 (Recurso n° 122.219):

“A solução do litígio do presente processo – termo inicial, prazo e termo final – para fins de examinar o direito de pleitear restituição de PIS-PASEP recolhido com base nos Decretos-lei n°s 2445/88 e 2449/88 está pacificado no âmbito do Segundo Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê dos Acórdãos a seguir transcritos:

Número 116857

do Recurso:

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do 10480.002282/98-83

Processo:

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: FARMÁCIA DOS POBRES LTDA

Recorrida/Inte- DRJ-RECIFE/PE

ressado:

Data da Sessão: 05/12/2001 12:00:00

Relator: Jorge Freire

Decisão: ACÓRDÃO 201-75710

Resultado: DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso.

Decisão: Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira que apresentará declaração de voto quanto a semestralidade do PIS.

Ementa:

PIS - DECADÊNCIA - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do



Processo : 13906.000048/2002-36
Recurso : 122.726
Acórdão : 202-14.973

Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento.

Número do 117055

Recurso:

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do 13821.000211/99-61

Processo:

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: COMACO COM. DE MADEIRA E MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida/Inte-DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ressado:

Data da Sessão: 22/05/2002 09:00:00

Relator: Maria Teresa Martínez López

Decisão: ACÓRDÃO 203-08190

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Decisão:

Ementa: PIS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS DO PIS - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. BASE DE CÁLCULO - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato



Processo : 13906.000048/2002-36
Recurso : 122.726
Acórdão : 202-14.973

gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso a que se dá provimento.

Acórdão CSRF nº 01-03.239
Recurso RP 104-0.304
Processo 10930-002479/97-31

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) – da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal federal em ADIN;***
- b) – da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributos;***
- c) – da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.”***

Ainda para ilustrar melhor as questões discutidas neste processo, recorro do trecho abaixo, transcrito do Recurso nº 123.436 (Processo nº 13709.002305/2001-10) da lavra da Ilustre Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda:

“O entendimento do eminente julgador, corroborado pelo pronunciamento do Pretório Excelso, no RE nº 141.331-0, por ele colacionado, muito bem se aplica à espécie dos autos, pelo que o acato e tomo como fundamento para me posicionar no sentido de ter ocorrido a decadência do direito de pedir a restituição/compensação do tributo em foco, vez que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram retirados do ordenamento jurídico brasileiro pela Resolução nº 49, do Senado Federal, publicada no DOU de 10/10/95, tendo o pedido de restituição/compensação sido protocolizado em 11 de dezembro de 2001, depois de transcorridos os cinco anos.

Aqui cabe ressaltarmos que, quando se tratar de compensações com o mesmo tributo, conforme determinado no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, despiçando que seja formalizado pedido, subordinando-se apenas à existência do direito creditório, cabendo à Fazenda Pública a homologação do procedimento do sujeito passivo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13906.000048/2002-36
Recurso : 122.726
Acórdão : 202-14.973

Na espécie, por se tratarem os créditos de valores decorrentes de situação jurídica litigiosa, não se cuida de simples homologação de compensação já efetuada, mas de reconhecimento do direito creditório, sujeitando-se o pedido à análise da extinção do direito consoante com a data em que foi formulado.

Quanto à análise do mérito, vez que extinto o direito ao crédito apresentado pela decadência, restará prejudicada, pois, conforme o artigo 28 do Decreto nº 70.235/72, o mérito deverá ser examinado apenas nos casos em que não houver incompatibilidade com as preliminares."

Dessa forma, no presente caso, o prazo de cinco anos conta-se da data da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, que foi 10.10.95, vencendo-se, portanto, o prazo em 10.10.2000. Como o protocolo do pedido foi realizado em 02/04/2002 ocorreu a decadência.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


RAIMAR DA SILVA AGUIAR 